



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trouzarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	8\$	" 4\$50
A 2.ª série	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido do \$01 do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se rocobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO IMPORTANTE

DIRECÇÃO GERAL DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

Tendo expirado a 11 do corrente o contrato entre a *Imprensa Nacional de Lisboa* e a *livraria Ferreira & Oliveira*, depositária das publicações do Estado, avisam-se o público e os livreiros de todo o país de que a venda de todos os impressos e modelos oficiais, incluindo o *Diário do Governo* e seus apêndices, passou a ser feita, de 13 do corrente em diante, no *Armazém de Impressos da Imprensa Nacional*, que, para esse efeito, está aberto todos os dias úteis, das 9 às 17 horas. Nos termos do artigo 22.º da lei n.º 400, de 9 do corrente, que preceitua novas disposições acerca do serviço de venda de impressos e outras publicações oficiais, a *Direcção Geral da Imprensa Nacional* vai estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, aceitando-se desde já, por esse motivo, propostas de indivíduos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações editadas pela *Imprensa* ou por esta vendidas, encargo que terá de ser garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Lisboa, 13 de Setembro de 1915.— O Director Geral, Luis Dorouet.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 459

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida a exportação de gados bovino, ovino, caprino, suíno e de aves de criação.

§ 1.º Poderá todavia o Governo autorizar a saída do gado que se haja de fornecer em satisfação de quaisquer compromissos internacionais tomados anteriormente à data desta lei, ou quando convenha à economia nacional.

§ 2.º Fica autorizada a exportação do continente para as provincias ultramarinas, de reprodutores machos e fêmeas de qualquer espécie, quando destinados a introduzir ali novas raças ou melhorar as existentes.

Art. 2.º O gado, a que se refere o artigo anterior, que for encontrado a sair do país, sem a autorização do Governo, nos termos do mesmo artigo, será apreendido, revertendo a favor do Estado.

§ 1.º Os donos dos animais apreendidos pagarão ainda uma multa correspondente a 10 por cento *ad valorem* da qual 5 por cento constituirá receita do Estado e 5 por cento será a favor do apreensor.

§ 2.º Se a apreensão houver sido por denúncia 2,5 por cento reverterão a favor do denunciante ou denunciante, e os outros 2,5 por cento a favor do apreensor.

Art. 3.º Será isenta de direitos a importação de gado com destino à alimentação proveniente das colónias portuguesas, bem assim a importação de carnes alimentares congeladas ou preparadas, da mesma procedência, quando acompanhadas de certificados de origem e sanitário.

§ único. Fica o Governo autorizado a isentar também de direitos a importação de gado exótico e das carnes congeladas ou conservadas pelo frio, que vierem de estrangeiro.

Art. 4.º No caso de rescisão do contrato com o Mercado Geral de Gados, fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a fazer a municipalização dos respectivos serviços.

Art. 5.º O Governo providenciará por forma a tornar mais efectiva e rigorosa a fiscalização dos gados, das carnes e dos pesos na venda ao público.

Art. 6.º Nenhum criador, recriador ou detentor de gado poderá vender no concelho de Lisboa, aos comerciantes de carnes, o gado destinado ao consumo por preços superiores aos seguintes:

Gado bovino adulto:

Do Alentejo, Algarve, ilhas e colónias	4\$35 cada 15 quilogramas
Das outras procedências	4\$65 cada 15 quilogramas
Gado suíno	4\$65 cada 15 quilogramas

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 459, proibindo a exportação de gados bovino, ovino, caprino e suíno e de aves de criação.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:895, que estabelece os prês a abonar às praças do corpo de mariúheiros-embarcadas em navios fundeados nos portos do continente ou em viagem entre estes.

Rectificação à lotação das canhoneiras *Ibo* e *Beira*, publicada no *Diário* n.º 151.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 460, autorizando o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contrair um empréstimo de 500.000\$ para distratar um empréstimo realizado pela Câmara Municipal de Lagos.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 461, elevando à categoria de Liceu Nacional Central o Liceu Nacional da Guarda.

Lei n.º 462, elevando à categoria de Liceus Nacionais Centrais os Liceus Nacionais de Aveiro e Beja.

Decreto n.º 1:912, fixando o quadro e vencimentos dos funcionários da secretaria e do pessoal menor do Liceu Nacional Feminino do Porto.

Gado bovino adolecente (vitela)	\$36 cada quilograma
Gado ovino	\$18 cada quilograma

Os preços dos gados nos restantes concelhos do país serão estabelecidos em relação aos preços de Lisboa, pelas câmaras municipais, tendo em conta os menores encargos locais.

§ único. O vendedor e o comprador que houver feito qualquer transacção em contravenção deste artigo, pagarão em partes iguais uma multa no valor da rês, calculada à razão dos preços estabelecidos.

Art. 7.º As câmaras municipais organizarão as tabelas dos preços das carnes de diversas espécies e classes. Nos concelhos de Lisboa e Porto esses preços não poderão exceder a média de \$32 por quilograma de carne de vaca, de \$40 por quilograma de vitela, de \$20 de carne de carneiro e de \$34 de carne de porco; nos demais concelhos estes preços deverão ser diminuídos em proporção com os encargos locais.

§ 1.º As carnos de vaca de 4.ª classe (aba, poito, cachão e chambião) não poderão ser vendidas por preço superior a \$26, por quilograma.

§ 2.º As câmaras municipais, sempre que seja necessário normalizar os preços, deverão abrir talhos onde seja vendida a carne pelos preços das tabelas que organizarão.

Art. 8.º Enquanto durar a anormalidade resultante da guerra europeia e for impedida pela Espanha a exportação de gado bovino, ficará proibida a matança de vitelas de menos de um mês e de mais de quatro meses.

Art. 9.º Com o fim de habilitar o Governo para o caso de ter de intervir no abastecimento dos mercados, a Direcção Geral de Agricultura procederá, dentro do prazo máximo de trinta dias, ao arrolamento das espécies pecuárias alimentares, na posse dos criadores, recriadores e negociantes, mediante declaração obrigatória dos mesmos.

§ 1.º Os criadores e quaisquer outros detentores que se negarem a declarar o gado que possuem, incorrerão na penalidade consignada no § 2.º do artigo 188.º do Código Penal.

§ 2.º Os que incitarem à inobservância da disposição deste artigo serão punidos nos termos do artigo 483.º do mesmo Código.

§ 3.º Os criadores e mais detentores que fizerem falsas declarações, quer sonhando quaisquer quantidades, quer declarando quantidades superiores, serão punidos com as multas de 30\$ por cada cabeça de gado bovino, e 5\$ por cada cabeça de gado ovino, caprino e suíno, salvo quando o declarante prove que, posteriormente à declaração, o número de cabeças de gado diminuiu por motivos de venda ou de morte, ou aumentou por motivos de compra ou de nascimento.

Art. 10.º O Governo fica autorizado a reduzir as tarifas do transporte, nas linhas do Estado, de gados bovino, ovino, suíno e de aves de criação e outros quaisquer animais próprios para a alimentação com destino aos mercados consumidores.

Art. 11.º É o Governo autorizado a regulamentar imediatamente a presente lei, a fim de que ela entre em execução no prazo de dez dias após a sua publicação.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e das Colónias, a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Augusto Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:895

Não tendo sido considerados na tabela A, a que se refere o artigo 46.º da lei orçamental n.º 409 de 31 de Agosto de 1915, os prês das praças do corpo de marinheiros da armada na situação «nos portos do continente ou em viagem entre estes», do que resultaria terem as referidas praças uma diminuição nos seus prês sempre que se achem nesta situação, contrariando manifestamente o espírito da lei que teve em vista o aumento de prês das praças do corpo de marinheiros:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373 de 2 de Setembro de 1915: hei por bem determinar que os prês das praças do corpo de marinheiros na situação «nos portos do continente ou em viagem entre estes», situação esta não especificada separadamente na tabela A anexa à lei orçamental n.º 409 de 31 de Agosto de 1915, sejam os que em seguida lhes vão designados:

Classes	Nos portos do continente ou em viagem entre estes
Cabos e equiparados:	
Cabos marinheiros, artilheiros ou torpedeiros	14\$40
Cabos fogueiros	19\$60
Primeiros marinheiros e equiparados:	
Primeiro marinheiro, artilheiro ou torpedeiro	11\$80
Primeiro fogueiro	16\$90
Primeiro cozinheiro	12\$80
Criado de câmara	11\$80
Segundos marinheiros e equiparados:	
Segundo marinheiro, artilheiro ou torpedeiro	9\$20
Segundo fogueiro	12\$60
Segundo cozinheiro	10\$40
Padeiros	9\$20
Primeiros grumetes e equiparados:	
Grumetes artilheiros, marinheiros e torpedeiros	6\$60
Chegadores	10\$30
Corneteiros-tambores	6\$60
Segundos grumetes	4\$00
Dispenseiros de 1.ª classe	16\$00
Dispenseiros de 2.ª classe	14\$00
Dispenseiros de 3.ª classe	12\$00

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Na lotação das canhoneiras *Ilo* e *Beira* publicada no *Diário do Governo* de 4 de Agosto último, onde se lê: «segundos marinheiros T. S.—1», deve ler-se «segundos marinheiros T. S.—2».

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 460

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, um novo empréstimo de 500.000\$, com o juro o mais reduzido possível, para distratar o empréstimo realizado pela Câmara Municipal de Lagos em 21 de Agosto de 1912, em virtude do disposto na lei de 21 de Julho do mesmo ano.

Art. 2.º Os encargos deste novo empréstimo serão pagos:

a) Com o rendimento bruto da linha desde que seja entregue à exploração;

b) Com a importância de 8.240\$ destinada ao subsídio de navegação entre Lisboa e Algarve, nos termos do contrato de 13 de Janeiro de 1904, base 3.ª Esta importância ficará constituindo receitas permanentes do fundo especial, como se dispõe no n.º 5.º da base 3.ª da lei de 14 de Julho de 1899;

c) A parte necessária do imposto criado pelo artigo 1.º da lei de 21 de Julho de 1912, e o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado, sem exceder o limite marcado na lei;

d) Se estas receitas forem insuficientes o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários supramentos, que serão escriturados em conta corrente e pagos pelo Conselho de Administração, quando os recursos do fundo especial o permitirem.

Art. 3.º As taxas a estabelecer para o transporte do passageiros e mercadorias na linha de Ferragudo a Lagos, poderão, durante o período de amortização, ser superiores às tarifas gerais que vigoram nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 461

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado a Liceu Nacional Central o Liceu Nacional da Guarda.

Art. 2.º Os quadros do pessoal docente e menor serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 e no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei não terá execução sem que a Câmara Municipal da Guarda, por si só, ou associada a algumas do distrito, e a Junta Geral do Distrito da Guar-

da, se responsabilizem, perante o Governo, em forma legal, pelo aumento de despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Enquanto se não cumprir o disposto no artigo anterior, professores e empregados menores do Liceu da Guarda continuarão a perceber os vencimentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

LEI N.º 462

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São elevados a Liceus Nacionais Centrais os Liceus Nacionais de Aveiro e Beja.

Art. 2.º Os quadros do pessoal docente o menor serão os designados no artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905 e no artigo 16.º do decreto de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 3.º A presente lei não terá execução sem que a Câmara Municipal do Aveiro, por si só ou associada a algumas do distrito, e a Junta Geral do Distrito do Beja se responsabilizem perante o Governo, em forma legal, pelo aumento de despesa resultante desta lei.

Art. 4.º Enquanto se não cumprir o disposto no artigo anterior, professores e empregados menores dos Liceus do Aveiro e Beja continuarão a perceber os vencimentos que actualmente tem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:912

Tendo em vista o disposto no artigo 53.º da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto último;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o quadro dos funcionários da secretaria e do pessoal menor do Liceu Nacional Feminino do Porto, seja o que vai em seguida mencionado, com os vencimentos respectivamente indicados:

	Vencimentos anuais
1 professora, secretária — gratificação	200\$00
1 escriturária	300\$00
1 prefeita	180\$00
2 sub-prefeitas, a 144\$	288\$00
6 serventes, a 108\$	648\$00
1 porteiro, jardineiro	144\$00

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 24 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

